

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

24 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Marta Queirós*. — O Oficial de Justiça, *Rute Pereira*.

302351035

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOUSADA

Anúncio n.º 7827/2009

Insolvência pessoa colectiva (Requerida) Processo: 295/09.4TBLSD

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Lousada, 2.º Juízo de Lousada, no dia 03-09-2009, às 15:45 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

JOSIBRU — Indústria de Pichelaria, L.ª, NIF 505247992, com sede no Lugar de Soutelo, Vilar do Torno e Alentém, 4620 Lousada, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. Joaquim Antonio da Silva Correia Ribeiro, com domicílio profissional na R. do Rosmaninho, 35 — 1.º, Apart. 1.2, Pedrouços, 4425-438 Maia

São administradores do devedor:

Joaquim Teixeira de Carvalho, Endereço: Lugar de Soutelo, Vilar do Torno e Alentém, 4620 Lousada

Bruno Filipe Ribeiro de Carvalho, Endereço: Lugar de Soutelo, Vilar do Torno e Alentém, 4620 Lousada

Marlene Ribeiro de Carvalho, Endereço: Lugar de Soutelo, Vilar do Torno e Alentém, 4620 Lousada a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

4 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Ana Gavanha Nogueira*. — O Oficial de Justiça, *Joaquim Manuel da Trindade Bento*.

302268749

4.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MAIA

Anúncio n.º 7828/2009

Processo: 594/08.2TBMAL-E Prestação de contas administrador (CIRE) N/Referência: 4670251

Requerente: Banco Santander Totta S A

Insolvente: João Paulo Pereira Torres e Ana Isabel Perdígão Lopes P. Torres

A Dr(a). Paula Ribas, Juiz de Direito do Tribunal Judicial da Maia, faz saber que são os credores e os insolventes João Paulo Pereira Torres, casado, nascido em 18-06-1963, freguesia de Nogueira [Maia], nacional de Portugal, NIF — 189931302, BI — 5945716/3, residente na Rua do Viso, 96-1.º Dto., Maia e Ana Isabel Perdígão Lopes Pereira Torres, NIF — 175505152, residente na Rua do Viso, 96-1.º Dto., Maia, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

30 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Paula Ribas*. — O Oficial de Justiça, *Sofia Costa da Silva*.

302378285

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MARINHA GRANDE

Anúncio n.º 7829/2009

Processo n.º 730/08.9TBMGR — Insolvência de pessoa colectiva (requerida)

Requerente: ANDEIAAUTO — Reparações de Automóveis, L.ª
Insolvente: Transportadora Auto Rápida de S. Bento, L.ª

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial da Marinha Grande, 3.º Juízo de Marinha Grande, no dia 18-11-2008, pelas 17:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Transportadora Auto Rápida de S. Bento, L.ª, NIF 501081801, Endereço: Av. Vítor Galo, N.º 89, 4.º Direito, Marinha Grande, 2430-202 Marinha Grande, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio:

Wilson José Gabriel Mendes, Endereço: Av. Vítor Galo, Lote 13, 1.º Esquerdo, 2430-202 Marinha Grande, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

20 de Novembro de 2008. — A Juíza de Direito, *Maria do Rosário Patrício*. — O Oficial de Justiça, *Ana Bela Vasques*.

302388361

Anúncio n.º 7830/2009

Processo n.º 2221/08.9TBMGR — Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)

Insolvente: INAMOL — Indústria Nacional de Moldes, S. A., e outro(s).
Presidente Com. Credores: Caixa Económica — Montepio Geral e outro(s).

Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

INAMOL — Indústria Nacional de Moldes, S. A., NIF 500600600, Endereço: Av. Dr. José Henriques Vareda, 100, Marinha Grande, 2430-032 Marinha Grande.

Jorge Manuel e Seíça Dinis Calvete, Endereço: Administrador da Insolvência, Av. do Vidreiro, Lote 13, 1.º Esquerdo, 2430-202 Marinha Grande.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 18-11-2009, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores com a finalidade de submeter à apreciação da assembleia o requerimento da Comissão de Credores para liquidação do activo, na falta de apresentação de plano de insolvência.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Estando limitada a participação na assembleia aos titulares de créditos nos moldes determinados para a assembleia anterior, podem os credores afectados fazer-se representar por outro cujo crédito seja pelo menos igual ao limite fixado, ou agrupar-se de forma a completar o montante exigido, participando através de um representante comum (n.º 4 do artigo 72.º do CIRE).

30 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Maria do Rosário Monteiro Casimiro Louro Patrício*. — O Oficial de Justiça, *José do Nascimento Neves*.

302377378

6.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DE COMARCA E DE FAMÍLIA E MENORES DE MATOSINHOS

Anúncio n.º 7831/2009

Processo de insolvência n.º 4483/09.5TBMTS

Requerente: Jorge Manuel & Silva L.^{da}
Insolvente: Paulo Sérgio da Silva Oliveira

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal de Comarca e de Família e Menores de Matosinhos, 6.º Juízo Cível de Matosinhos, no dia 14-08-2009, pelas 20.40 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Paulo Sérgio da Silva Oliveira, NIF 186210345, BI 8850128, Endereço: Rua Monte do Vale, 515, 1.º frente, 4465-000 Leça do Balio, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Dr. Emídio Rodrigues Lima, NIF 136355862, endereço: Rua Manuel Felisberto M. O. Júnior, 185, 4470-199 Maia.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilatação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

17 de Agosto de 2009. — A Juíza de Direito, *Anisabel Dulce Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Ramalho Sousa*.

302205381

TRIBUNAL DA COMARCA DA MEALHADA

Anúncio n.º 7832/2009

Processo: 4738/07.3TJCBR Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Armar-Armazens Reunidos de Materiais Para Construção, L.^{da}

Insolvente: T&N — Mármore e Granitos, Exportação-Importação, L.^{da}

T&N — Mármore e Granitos, Exportação-Importação, L.^{da}, NIF — 504005111, Endereço: Rua Campo Vera Cruz, Pampilhosa, 3050-490 Pampilhosa

Dr(a). Teresa Alegre, Endereço: R. do Mercado, Bloco 3 — 2.º Dto, Apartado 204, 3781-907 Anadia

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por a devedora não possuir quaisquer bens ou direitos de conteúdo patrimonial — artigo 230.º, n.º 1, alínea d), do CIRE

Efeitos do encerramento — artigo 233.º, n.ºs 1 e 2, do CIRE

1-a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando, designadamente o devedor, o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2 — a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias

c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

30 de Setembro de 2009. — O Juiz de Direito, *Domingos Mira*. — O Oficial de Justiça, *Ana Madeira Teixeira Conceição*.

302384724